

devendo os modelos integrar toda a informação necessária ao cumprimento de cada uma das obrigações legais incluídas na IES, conjuntamente com o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

2 — [...].

Artigo 4.º

[...]

1 — O cumprimento das obrigações legais referidas no artigo 2.º, bem como a submissão do ficheiro SAF-T (PT), relativo à contabilidade, é efetuado através do envio da respetiva informação ao Ministério das Finanças, por transmissão eletrónica de dados, nos termos a definir pela portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

2 — A informação recebida nos termos do número anterior, que respeite ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º, é disponibilizada ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 9.º

Artigo 5.º

[...]

1 — A IES é apresentada anualmente até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do exercício económico, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, salvo disposição em contrário.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como data de apresentação da IES a da respetiva submissão por via eletrónica, sem prejuízo do que se encontrar definido na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

Artigo 6.º

[...]

1 — A IES é submetida pelas entidades competentes para a entrega das declarações de informação contabilística e fiscal, e nas situações legalmente exigidas, após prévia validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, submetido à Autoridade Tributária e Aduaneira, nas condições e termos definidos na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

2 — Nos casos em que o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade não for validado, quando este for legalmente exigido, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º, não é possível proceder à submissão da IES até que ocorra nova submissão do referido ficheiro e este seja validado.

3 — A forma de verificação da identidade do representante da IES é regulada pela portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável à entrega da declaração prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, sendo aplicável o referido no número anterior às declarações referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 9.º

[...]

1 — A informação respeitante ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º deve ser disponibilizada, por via eletrónica, às entidades perante as quais deve ser legalmente prestada,

nos termos regulados na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º

2 — A disponibilização ao INE, I. P., da informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada nos termos da portaria prevista no n.º 5 do artigo 2.º

3 — A disponibilização ao Banco de Portugal da informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada nos termos da portaria prevista no n.º 5 do artigo 2.º

4 — A disponibilização à DGAE da informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, nos termos regulados na portaria prevista no n.º 5 do artigo 2.º

5 — [...].

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Da BDCA não pode constar o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade nem outra informação que, nos termos da legislação especial, não respeite ao cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei aplica-se à entrega da IES/DA que vier a ocorrer a partir de 1 de novembro de 2018, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Carolina Maria Gomes Ferra* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

Promulgado em 9 de outubro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de outubro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111775192

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2018

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2017, de 6 de junho, centralizou na Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (eSPap I. P.), a categoria de compra de energia que compreende eletricidade, combustíveis rodoviários e gás natural para as entidades compradoras vinculadas do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), sendo a referida resolução

aplicável aos contratos a celebrar ou a renovar após a sua entrada em vigor.

A contratação centralizada é obrigatória para as entidades compradoras vinculadas ao SNCP, sendo-lhes vedada a adoção de procedimentos tendentes à contratação direta dos bens e serviços abrangidos, salvo autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Foi autorizada, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 da resolução do Conselho de Ministros suprarreferida, a Secretaria-Geral da Administração Interna a conduzir um procedimento pré-contratual agregado para todas as entidades do Ministério da Administração Interna, sem recurso à centralização de energia, da competência da eSPap I. P., para um prazo máximo contratual, até 31 de dezembro de 2019.

Considerando que a vigência do atual contrato de aquisição de combustíveis rodoviários para todas as entidades do Ministério da Administração Interna termina a 31 de dezembro de 2018, é necessário iniciar as diligências para o lançamento de novo procedimento, através de concurso Público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, para o ano de 2019.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades públicas adquirentes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel, no valor total máximo de € 15 260 302,01, ao qual acresce IVA à taxa legal, até aos montantes máximos por entidade.

2 — Determinar que a repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades públicas adquirentes, de acordo com os montantes máximos contratuais constantes do anexo à presente resolução.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

4 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual de Concurso Público com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da administração interna a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de outubro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3)

Entidades Públicas Adquirentes	Montantes Máximos Contratuais para 2019 (s/IVA)
Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC)	€ 531 000,00
Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR)	€ 14 984,81
Guarda Nacional Republicana (GNR)	€ 9 669 639,69
Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI)	€ 9 989,87
Polícia de Segurança Pública (PSP)	€ 4 590 927,80
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)	€ 328 898,94
Secretaria-Geral da Administração Interna (SGAI) (inclui Gab. Gov)	€ 91 000,00
Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR)	€ 6 461,07
Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública (SSPSP) (inclui CPSSPSP)	€ 17 399,83
<i>Total (s/ IVA)</i>	€ 15 260 302,01

111773078

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2018

A Biblioteca do Conhecimento Online (*b-on*) proporciona à comunidade de ensino e investigação nacional, desde 2004, o acesso a um muito relevante acervo de conteúdos científicos, disponibilizados por algumas das mais reputadas editoras e titulares de bases de dados internacionais.

O projeto *b-on* é, desde o seu início, promovido e dinamizado pelo Governo, sendo gerido pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., a qual, entre outros aspetos, é responsável pela condução dos processos aquisitivos dos conteúdos disponibilizados à comunidade de ensino e investigação. A agregação da procura realizada através de uma compra centralizada destes conteúdos cria economias de escala, geradoras de poupanças significativas.

Terminando a vigência dos contratos com os fornecedores de conteúdos no final do ano de 2018, importa assegurar a continuidade deste projeto, durante o triénio de 2019-2021.

Prevê-se que na vigência dos contratos a celebrar sejam realizados cerca de 30.000.000 de *downloads* de conteúdos disponibilizados pelos fornecedores de conteúdos da *b-on*, o que atesta a relevância do projeto *b-on* para o desenvolvimento da atividade académica e científica da comunidade de docentes, investigadores e alunos que integram as instituições utilizadoras da mesma.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a realizar a despesa inerente à execução, em 2019-2021, dos contratos a celebrar entre esta e os fornecedores de conteúdos *Association for Computing Machinery, American Chemical Society,*